PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506996-03.2018.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JEFFERSON SANTOS SILVA e outros Advogado (s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU JEFERSON SANTOS SILVA FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO A LUCAS FERREIRA CARVALHO E CONDENADO PELO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV C/C COM O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO A EDUARDO SILVA DE SOUZA, TOTALIZANDO A PENA EM 29 9VINTE E NOVE) ANOS E 09 9NOVE) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. RÉU JOSUEL SANTOS SILVA FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DO ART. 121, § 2º, INCISOS I, E IV C/C O ART. 29, DO CÓDIGO PENAL EM RELAÇÃO A LUCAS FERREIRA CARVALHO E CONDENADO PELO ART. 121, § 2º, INCISO IV C/C COM O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO A EDUARDO SILVA DE SOUZA, FINDANDO A PENA EM 26 (VINTE E SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. EM REGIME INICIAL FECHADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. VEREDICTO POPULAR ACOLHENDO A TESE ACUSATÓRIA. SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. PRELIMINARES DE NULIDADE. A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS PREVISTA NO § 1º DO ART. 466 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO, MAS DIZ RESPEITO À IMPOSSIBILIDADE DE OS JURADOS, DURANTE O JULGAMENTO, CONVERSAREM ENTRE SI OU COM TERCEIROS SOBRE OUALOUER ASPECTO REFERENTE À CAUSA EM EXAME. NOS TERMOS DO ART. 571, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, AS NULIDADES OCORRIDAS NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI DEVEM SER ARGUIDAS NA PRÓPRIA SESSÃO DE JULGAMENTO, LOGO DEPOIS DE OCORREREM, DEVENDO CONSTAREM NA RESPECTIVA ATA DA SESSÃO, TUDO SOB PENA DE PRECLUSÃO. ADEMAIS, EVENTUAL NULIDADE SOMENTE DEVERÁ SER PRONUNCIADA SE COMPROVADO QUE DELA DECORREU ALGUM PREJUÍZO ÀS PARTES. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE REFORMA, SOB ALEGAÇÃO DE A DECISÃO ENCONTRAR-SE DISSOCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS. SOMENTE SE AUTORIZA A CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR QUANDO ELE É ARBITRÁRIO E TOTALMENTE DIVORCIADO DAS PROVAS EXISTENTES. SE O JÚRI OPTA POR UMA DAS VERSÕES EXISTENTES, NÃO HÁ COMO SE CASSAR A DECISÃO SEM VULNERAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DE SEUS VEREDICTOS, PREVISTO NO ARTIGO 5º, XXXVIII, C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. OS JURADOS OPTARAM POR VERSÃO VEROSSÍMIL, DECORRENTE DOS DADOS IMEDIATOS DA SUA CONSCIÊNCIA E DOS ELEMENTOS DE PROVAS COLETADOS. O VEREDICTO NÃO PODE, POIS, SER MODIFICADO, JÁ QUE NÃO HÁ ANTAGONISMO ENTRE A PROVA COLIGIDA E A DECISÃO QUE SOBRE ELA SE SUSTENTA, NA FORMA DO ARTIGO 593, III, D, CPP. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS. RECONHECIDAS AS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS ARTS. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DA LEI PENAL. DECISÃO COERENTE COM O CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MATÉRIA ALBERGADA PELA SOBERANIA DOS VEREDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL. SUBSIDIARIAMENTE, A REFORMA DA DOSIMETRIA DAS PENAS-BASES. REPRIMENDAS ESTABELECIDAS EM CONSONÂNCIA ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS PENAS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL de nº 0506996-03.2018.8.05.0004, provenientes da Comarca de Alagoinhas/BA, figurando como Apelantes, JEFFERSON SANTOS SILVA E JOSUEL SANTOS SILVA, e, Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO aos Recursos interpostos, mantendo-se a sentença condenatória em sua integralidade, nos

termos do voto do condutor. E assim decidem, pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 5 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506996-03.2018.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JEFFERSON SANTOS SILVA e outros Advogado (s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Tratam-se de Recursos de Apelação, interpostos por JEFFERSON SANTOS SILVA e JOSUEL SANTOS SILVA , com o escopo de reformar a sentença prolatada pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, que, julgou parcialmente procedente os pleitos da denúncia, os condenou, especificamente, o primeiro pela prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, em relação a LUCAS FERREIRA CARVALHO e condenado pelo art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c com o art. 29, ambos do Código Penal, em relação a EDUARDO SILVA DE SOUZA, a pena definitiva de 29 (vinte e nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão; enquanto o segundo sentenciado foi condenado pela prática do art. 121, § 2º, incisos I, e IV c/c o art. 29, do Código Penal em relação a LUCAS FERREIRA CARVALHO e condenado pelo art. 121, § 2º, inciso IV c/c com o art. 29, ambos do Código Penal, em relação a EDUARDO SILVA DE SOUZA, a pena definitiva de 26 (vinte e seis) anos de reclusão de reclusão: ambos em regime inicial fechado. Após a instrução processual, sobreveio sentença condenatória (Id. 45772889), proferida por Conselho de Sentença, cujas as penas foram estabelecidas pelo Juízo de origem, nos limites já referidos. Inconformados com o referido comando decisório, JEFERSON SANTOS SILVA e JOSUEL SANTOS SILVA, interpuseram recurso de Apelação, arguindo, preliminarmente, em suas razões (Id.45772912), a nulidade do julgamento por suposta violação ao princípio da incomunicabilidade dos jurados e, no mérito, sustentaram que a decisão do Conselho de Sentença se apresentou manifestamente contrária às provas dos autos. Outrossim, aduziram que houve erro na fixação das penas bases, razão pela qual pleitearam o estabelecimento no patamar mínimo legal, bem como requereram o decote das qualificadoras. Por fim, prequestionaram os arts. 155, 593, III, a, c e d, tudo do CPP; 59, 121, § 2º, inciso I, II e IV, tudo do CP; como também art. art. 5º, LVII, XLVI, LIV e LV da CF/88. Em contrarrazões (Id. 45772917), o Parquet rechaça as teses recursais, requerendo que a sentença hostilizada seja mantida em todos os seus termos. Opinativo Ministerial, em Id. 46469194, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos interpostos. Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do (a) eminente Desembargador (a) Revisor (a). É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506996-03.2018.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JEFFERSON SANTOS SILVA e outros Advogado (s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos Recursos. Narrou a peça exordial que: "[...] I. No dia 1° de agosto de 2018, por volta das 19:00 horas, os acusados, fortemente armados, em unidade de desígnios e intenção de matar, invadiram a residência de LUCAS FERREIRA CARVALHO, situada na Fazenda Espuma, zona rural, neste município, ordenaram que

todas as pessoas presentes se deitassem no chão, momento em que o acionado JEFERSON efetuou vários disparos com uma espingarda calibre 12 no rosto e outras partes do corpo do ofendido. II. Em seguida o indiciado JADSON se dirigiu até a cozinha e efetuou vários disparos de arma de fogo contra EDUARDO SILVA DE SOUZA. III.Em razão das agressões as vítimas vieram a óbito, conforme laudos necroscópicos de fls. 88/90 e 84/86, relatórios médicos de fl. 10 e relatório policial de encontro de cadáver, ilustrado com fotografias, de fls. 03/07. IV. Apurou-se que os três chegaram no local e primeiro adentrou JEFERSON, procurando por LUCAS, que foi encontrado e sumariamente executado. V. JADSON e JOSUEL ficaram na entrada da casa, impedindo a fuga das várias pessoas que se encontravam no local, fazendo a segurança e vigiando a chegada de terceiros. VI. Em dado momento a vítima EDUARDO, que não era inicialmente visada, correu para a cozinha, tentando fugir, mas foi perseguido por JADSON, que sem piedade efetuou os disparos citados (motivo fútil). VII. JOSUEL, que é irmão de JEFERSON, continuou na porta, frustrando qualquer chance de evasão das vítimas e parentes. VIII. Os indiciados fazem parte da facção criminosa BDM, mataram LUCAS em represália a ele ter fornecido armas para seus rivais (vingança) e que EDUARDO foi morto apenas por se encontrar no local dos fatos. A investigação dá conta, ainda, que os ora denunciados seriam ainda envolvidos em diversos roubos, homicídios e tráfico de drogas na região da Fazenda Espuma, e que a atuação de LUCAS estaria dificultando suas empreitadas delitivas. IX. As vítimas foram surpreendidas pelos acionados. encurraladas, impedidas de fugir, bem assim atingidas à queima-roupa e fora de seus ângulos de visão, não ostentando qualquer chance de defesa. X. Além dos ofendidos, estavam na casa no momento do crime três mulheres e três crianças, inclusive bebês, tendo os agressores ainda apontado armas para o infante de 10 anos e dito que não o mataria por ser ainda pequeno [...]". Ab initio, cabe salientar que a preliminar de nulidade, por suposta violação à incomunicabilidade do Conselho de Sentença, não merece acolhimento. Com efeito, dispõe o artigo 466, § 1º, da Lei Processual Penal: Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)§ 1 º 0 juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 20 do art. 436 deste Código. § 20 A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. E sabido que a incomunicabilidade dos jurados tem por escopo assegurar a independência dos juízes e a verdade da decisão, impedindo que o Conselho de Sentença se contamine com opiniões alheias acerca do delito, que possam, por ventura, interferir no ânimo dos juízes populares. Ora, eventuais manifestações dos jurados entre si sobre assunto diverso ao processo já não teriam o condão de invalidar o julgamento, mais ainda, no caso analisado seguer houve comunicação entre os participantes do Conselho de Sentença, consoante se verifica do audiovisual da audiência nas minutagens referidas pela Defesa (https://playback.lifesize.com/#/ publicvideo/64dcb7ff-6ddd-4db6-ac10-853a394b09cd? vcpubtoken=3f6f8cc5-1052-411f-97d7-7e3a9cadf124 e https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/94018fa8-e03d-4fa3-9f33-71d4ed6c9685? vcpubtoken=791544d5-9854-4ebe-bf48-b4de47ad101f. Inclusive. cabe esclarecer que no primeiro momento aduzido pela Defesa como se tivesse ocorrido comunicação, em verdade, não houve. Ademais, na citada minutagem,

especificamente, 5:28 - 5:34 min, o Promotor de Justiça ainda realizava as saudações iniciais de abertura do julgamento, sendo certo que os jurados apenas se entreolharam. Lado outro, na minutagem 17:08 - 17:12 min, do mesmo modo, não ocorreu nenhum tipo de comunicação entre os participantes do Conselho de Sentença, inclusive, em determinado momento o advogado de Defesa passa em frente a câmera, contudo, como dito, não houve diálogo ou conversa que embase a tese de nulidade arquida pela parte apelante. Ademais, frise—se que, no caso em tela, como bem asseverado pelo Ministério Público com atuação no primeiro grau, não consta da Ata da Sessão de Julgamento (Id. 45772903 e seguintes) qualquer certidão do Oficial de Justiça, certificando a Comunicabilidade das Juradas preditas, nos termos do art. 466, § 2º, CPP, ademais, a incomunicabilidade dos jurados, não abrange toda e qualquer forma de comunicação, é um fator orientador da postura dos jurados, tais quais a de não debater a questão em votação ou não se ausentarem do recinto de julgamento. Por fim, cumpre trazer à baila que, debelando qualquer dúvida acerca da temática debatida, caberia à Defesa arquir à suposta quebra de incomunicabilidade dos jurados na sessão plenária, contudo, manteve-se inerte. Logo, assinalada a preclusão consumativa. Neste sentido: "[...]PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE O NOME DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A SESSÃO E O QUE ASSINOU A ATA DE JULGAMENTO. MERO ERRO MATERIAL. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUICÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora. 2. Vigora no processo penal o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563 do CPP). 3. A divergência entre o nome do magistrado que presidiu a sessão e o que assinou a ata, caracteriza mero erro material, o qual, por si só, não possui o condão de anular o julgamento do Tribunal do Júri. Tese não arguida em plenário, tornando o pleito precluso. 4. A quebra da incomunicabilidade pressupõe a exposição de opinião ou convicção do jurado sobre a lide em questão. No caso dos autos, a jurada levantou-se para desligar o aparelho celular, não havendo comunicação com os demais jurados. Prejuízo não demonstrado. 5. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 241198 PR 2012/0089878-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 01/12/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA DEVIDAMENTE INTIMADA NA SESSÃO PLENÁRIA. A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA DO LOCAL DO JULGAMENTO É UMA FACULDADE. EXCESSO NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. QUESITO REDIGIDO DE ACORDO COM OS ARTS. 482 E 483 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do julgamento por falta de intimação de testemunhas quando consta dos autos que as aludidas testemunhas foram devidamente intimadas. [...] 3. As nulidades do julgamento em plenário, audiência, ou sessão do Tribunal devem ser atacadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal. É indispensável que a irresignação da parte esteja consignada na ata de julgamento. 4. Uma vez que a defesa deixou de se manifestar quanto ao

assunto em momento oportuno, a alegação de excesso na formulação do segundo quesito foi alcançada pela preclusão. [...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1331274/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021). Mas não é só. Consoante estabelece o artigo 563, do Código de Processo Penal, só se declara nulidade de ato processual, relativa ou absoluta, quando, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, há demonstração concreta de prejuízo à Defesa, o que não se verifica. Nesta senda, cabe destacar o julgado abaixo: APELACÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO OUALIFICADO -PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR OUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS — REJEITADA — PLEITO DE REDUCÃO DA PENA-BASE — NÃO CABÍVEL — PENA BEM SOPESADA - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DA VIOLENTA EMOCÃO - INCABÍVEL - NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO - ART. 492, I, B, DO CPP -ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA — CONFIGURADA — CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A incomunicabilidade dos jurados prevista no § 1º do art. 466 do Código de Processo Penal não tem caráter absoluto, mas diz respeito à impossibilidade de os jurados, durante o julgamento, conversarem entre si ou com terceiros sobre qualquer aspecto referente à causa em exame. Nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas no Plenário do Tribunal do Júri devem ser arquidas na própria sessão de julgamento, logo depois de ocorrerem, devendo constarem na respectiva ata da sessão, tudo sob pena de preclusão. Ademais, eventual nulidade somente deverá ser pronunciada se comprovado que dela decorreu algum prejuízo às partes. Na hipótese, as questões referentes à quebra de incomunicabilidade de dois jurados não foram levantadas na sessão plenária. Ademais, o Oficial de Justica certificou que foi obedecida a incomunicabilidade dos jurados, bem como não há comprovação de que efetivamente houve a quebra de incomunicabilidade dos jurados, de modo que inexiste qualquer irregularidade que enseje a nulidade do julgamento. Pena-base inalterada. Circunstâncias do crime desfavoráveis. Em relação ao patamar, prevalece que o julgador tem certa margem de discricionariedade para realizar a dosimetria da pena, desde que seja respeitado um critério proporcional e lógico, adequado ao princípio da motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX). No presente caso, a pena é suficiente e adequada à reprovação e prevenção pelo crime praticado. Quanto à atenuante de ter agido sob violenta emoção incabível o reconhecimento, pois é vedado ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, por ocasião da fixação da pena, considerar circunstância atenuante não alegada nos debates em plenário, consoante norma do art. 492, I, b, do Código de Processo Penal. Visando evitar prejuízos ao autor de crime doloso contra a vida, tenho entendido que, na dúvida em saber se o júri, que decide por convicção íntima, utilizou ou não a confissão qualificada como base para a condenação, a situação deve ser resolvida em favor do réu, com o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal Se persistem os motivos ensejadores da prisão, não há falar em concessão do direito de recorrer em liberdade. Com o parecer, recurso parcialmente provido. (TJ-MS - APR: 00004796820208120038 MS 0000479-68.2020.8.12.0038, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 02/12/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/12/2021) Assim é que, com fulcro nas ponderações anteriormente tecidas, rejeita-se a preliminar de nulidade por violação a incomunicabilidade dos jurados, passando-se, de logo, ao exame das demais questões de fundo do Apelo Defensivo. Adentrando no mérito, cumpre ressaltar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 593, inciso

III, estabelece em rol taxativo as hipóteses de cabimento de Apelação, aptas a atacar as decisões do Tribunal de Júri, ipsis litteris: Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...] III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação. § 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se Ihe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. § 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra. A despeito da tese defensiva de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, depreende-se da leitura dos referidos conclusão antagônica, sendo imperiosa a manutenção das condenações dos réus JEFERSON SANTOS SILVA e JOSUEL SANTOS SILVA, irmãos, tendo sido comprovado que, de fato, no dia 1° de agosto de 2018, os acusados, fortemente armados, em unidade de desígnios e intenção de matar, invadiram a residência de Lucas Ferreira Carvalho, situada na Fazenda Espuma, zona rural, neste Município, ordenaram que todas as pessoas presentes se deitassem no chão, momento em que o acionado JEFERSON efetuou vários disparos com uma espingarda calibre 12 no rosto e outras partes do corpo do ofendido. Em seguida, o indiciado JADSON se dirigiu até a cozinha e efetuou vários disparos de arma de fogo contra EDUARDO SILVA DE SOUZA. Em razão das agressões, as vítimas citadas vieram a óbito. A materialidade delitiva encontra-se comprovada, consoante Ids. 45771790 até 45771795, laudos de exame de necrópsia (Id. 45771794, fls. 9/24), laudo pericial da arma de fogo (Id. 45772535), bem como dos depoimento das testemunhas ouvidas durante a instrução processual. Quanto à autoria, ao contrário do que alega a Defesa, a decisão dos jurados encontra amparo nos elementos probatórios constantes dos autos, seja através da prova testemunhal coletada do decorrer do processo, bem como no transcurso da fase inquisitorial. A declarante JUCICLEIDE MELO SILVA, companheira de LUCAS FERREIRA CARVALHO, em depoimento judicial disse que presenciou os fatos, acrescentando que: "[...] declarando que as características físicas do criminoso que assassinou seu companheiro são compatíveis com a pessoa de JEFERSON, que o conhece desde 2015, tendo reconhecido sua voz quando este lhe perguntou onde se encontrava Eza, ademais viu características físicas do acusado como os olhos a cor da pele do mesmo que pode confirmar que se tratava de JEFERSON. Disse, ainda, que a motivação do crime seria em razão de suposta represália da vítima contra os autores do crime, tendo em vista o homicídio de FABRICIO NASCIMENTO MACIEL, primo da vítima, sendo os autores do delito traficantes ligados a JEFERSON e este, temendo vingança, ciente de que LUCAS negociava armas de fogo, decidiu executá-lo. Acrescentou que sabe que os acusados fazem parte da facção criminosa BDM [...]." (sic- ID 45772917-PJE 2º GRAU) Conforme arguta observação do Ministério Público, em contrarrazões, fundamentos que adiro: "conforme laudo de fls. 285/294, os projéteis das armas de fogo encontrados nos

cadáveres foram periciados, constatando-se compatibilidade entre o calibre da arma utilizado para matar umas das vítimas e o calibre da arma que o acusado JEFERSON confessou portar, ambas calibre .38, conforme fl. 106". Pontue-se que, de fato, houne reconhecimento da parte apelante, indene de dúvidas. Corrobora, no mesmo sentido, as declarações da testemunha de acusação, investigador da polícia civil, JORGE SÉRGIO TEIXEIRA LEAL, afirmando, em juízo, que: "[...] participou das investigações e afirmou que tomou conhecimento pelos familiares da vítima, que reconheceram os autores dos fatos como sendo os acusados, e assim constatou que são verídicos os fatos narrados na inicial. Informou que sabe da existência de uma rixa antiga entre vítimas e autores do crime, ocasionados pela morte de Fabrício, primo de uma das vítimas, sendo a motivação da prática delitiva a possibilidade de vingança, pois tinha ciência que LUCAS negociava armas de fogo. Por fim, disse que sempre ouviu os nomes dos autores ligados à prática de diversos crimes como roubos, tráfico de drogas e homicídios, bem como asseverou que eles fazem parte da facção crimininosa BDM [...]". Assim sendo, restando evidenciado que a decisão se encontra em perfeita consonância com o contexto probatório, é inviável promover a cassação do veredicto, sob a alegação de ser a decisão dos jurados manifestadamente contrária à prova dos autos, pois a sujeição dos réus, JEFERSON SANTOS SILVA e JOSUEL SANTOS SILVA, a novo julgamento somente se justificaria se a decisão do Conselho de Sentença destoasse das provas de tal forma que sua manutenção seria inconcebível, sob pena de afrontar a soberania constitucional do Júri popular. Não é o caso. A cassação do veredito popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes. Nesta linha intelectiva jurídica, tem-se os julgados a seguir ementados: "[...]AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA n. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. 2. Assim, demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência de duas versões, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de afronta à soberania dos veredictos. 3. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que a sentenca condenatória não é manifestamente contrária às provas dos autos, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada em recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRq no AREsp: 942077 PE 2016/0167099-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 06/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. JÚRI. HOMICÍDIOS OUALIFICADOS. TENTADO E CONSUMADO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. CONDENAÇÃO AMPARADA EM UM DAS DUAS TESES. SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. I — E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de

contrariedade às provas dos autos, o colegiado responsável pelo exame do recurso fica adstrito à apreciação da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto em caso de completa dissociação entre as conclusões dos jurados e os elementos probatórios III A decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, de maneira inequívoca e inquestionável, de todo o acervo probatório. A tese acolhida pelo Conselho de Sentenca há de ser integralmente incompatível com as provas e totalmente divorciada da realidade que exsurge dos autos, não se podendo admitir a reforma quando, a juízo do Tribunal, os jurados tiverem decidido mal IV - O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas pelo Corpo de Jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença. V — Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. VI - Acolher o pedido de absolvição do paciente ou de anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, ensejaria a necessária incursão aprofunda no acervo fático-probatório dos autos, medida inviável na via estreita do habeas corpus. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 741692 SP 2022/0141647-9, Data de Julgamento: 23/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022) Diante disso, verifica-se que, no caso, o Conselho de Sentenca decidiu acertadamente, não podendo sua decisão ser considerada contrária à prova dos autos, devendo, portanto, ser mantido o decreto condenatório. Registre-se, por oportuno, que relativamente às qualificadoras do motivo torpe, motivo fútil e qualquer outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, ensina o professor Fernando Capez (Curso de direito penal, volume 2, parte especial : arts. 121 a 212 / Fernando Capez. - 19. ed. atual. - São Paulo : Saraiva Educação, 2019). A seguir: "[...]Inciso I — Mediante paga ou promessa de recompensa, ou outro motivo torpe: trata-se de qualificadora subjetiva, pois diz respeito aos motivos que levaram o agente à prática do crime. Torpe é o motivo moralmente reprovável, abjeto, desprezível, vil, que demonstra a depravação espiritual do sujeito e suscita a aversão ou repugnância geral. O legislador cuidou de se utilizar da interpretação analógica, pois há no texto legal uma enumeração casuística (paga, promessa de recompensa...), à qual segue uma formulação genérica (ou qualquer outro motivo torpe), que deve ser interpretada de acordo com os casos anteriormente elencados. Assim, qualquer outro motivo que se encaixe dentro do conceito de motivo torpe será enquadrado neste inciso como qualificadora do homicídio. Inciso II — Motivo fútil: também se trata de qualificadora subjetiva, pois diz respeito aos motivos. Fútil significa frívolo, mesquinho, desproporcional, insignificante. O motivo é considerado fútil quando notadamente desproporcionado ou inadequado, do ponto de vista do homo medius e em relação ao crime de que se trata. Não obstante esse posicionamento, há decisão judicial no sentido de que a motivação deve ser aferida segundo o ponto de vista do réu, por tratar-se de elemento subjetivo, devendo ser levados em conta pelo juiz, por exemplo, o grau de educação do agente e o meio em que vive. Exemplos de motivo fútil: simples incidente de trânsito; rompimento de namoro;

pequenas discussões entre familiares; o fato de a vítima ter rido do homicida; porque a vítima estava "olhando feio". Não se deve confundir o motivo fútil com o motivo injusto, pois este, "embora desconforme com a ética ou com o direito, pode não ser desproporcionado como antecedente lógico do crime". Inciso IV - Qualquer outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido: trata-se de fórmula genérica do dispositivo, a qual só compreende hipóteses assemelhadas aos casos anteriormente arrolados pelo inciso IV (traição, emboscada ou dissimulação). O ataque súbito e repentino, ou durante o sono, caracterizam meios que dificultam a defesa do ofendido. A surpresa cabe na fórmula genérica em estudo. Para tanto, é necessário que a conduta criminosa seja igualmente inesperada e repentina, atingindo a vítima descuidada, desprevenida, sem razão ou motivo para esperar tal conduta, ou até mesmo dela suspeitar, impedindo ou dificultando a defesa do ofendido [...]". Da leitura acima dos depoimentos transcritos, bem como dos demais elementos probatórios acostados aos autos, restou demonstrado de forma suficiente que o réu JEFERSON SANTOS SILVA agiu movido pela vingança advinda do fato de a vítima, LUCAS FERREIRA CARVALHO, pertencer a uma facção rival de tráfico de entorpecentes. Enquanto, o ofendido, EDUARDO SILVA DE SOUZA, foi atingido por diversos disparos de arma de fogo, pela simples razão de existir uma rixa antiga entre vítimas e autores do crime, ou seja, caracterizado o motivo fútil. Outrossim, a forma que a dinâmica criminosa ocorreu, com a entrada dos réus, JEFERSON SANTOS SILVA e JOSUEL SANTOS SILVA e mais um terceiro JADSON, que não foi encontrado, na residência de LUCAS, momento em que este foi surpreendido e executado por diversos disparos de arma de fogo, atingindo-o na região do rosto e em várias partes do corpo, não lhe possibilitando defesa; assim como a EDUARDO, que não era inicialmente visado, correu para a cozinha, tentando fugir, mas foi perseguido por JADSON, que sem piedade efetuou os disparos citados, impossibilitando qualquer defesa, conforme exposto alhures. Do mesmo modo, da leitura acima dos depoimentos destacados, assim como dos demais componentes de provas juntadas aos autos, sobejou provado, de forma suficiente, que o réu JOSUEL SANTOS SILVA agiu movido pela vingança advinda do fato de a vítima, LUCAS FERREIRA CARVALHO, pertencer a uma facção rival de tráfico de entorpecentes, assim como comprovado que o referido ofendido foi surpreendido e executado por diversos disparos de arma de fogo, atingindo-o na região do rosto e em várias partes do corpo, não lhe possibilitando defesa; enquanto, o ofendido, EDUARDO SILVA DE SOUZA, foi atingido por diversos disparos de arma de fogo, sem que pudesse se defender, na medida em que se encontrava na residência da vítima LUCAS e ambos, LUCAS e EDUARDO, foram surpreendidos com a chegada das réus e mais uma terceira pessoa, conhecida como JADSON, não tendo sido esta última encontrada. Frise-se, mais uma vez, que nenhuma das duas vítimas, LUCAS e EDUARDO, tiveram possibilidade de defesa, pois atingidas por diversos disparos de arma de fogo, quando ambos se encontravam na residência do primeiro, tendo sido surpreendidos com a chegada dos dois réus, JEFERSON e JOSUEL e mais uma terceira pessoa, conhecida como JADSON, não tendo sido esta última encontrada, conforme exposto em linhas anteriores. Deste modo, não há se decotar as qualificadoras, sendo de bom alvitre sublinhar alguns julgados que ratificam o entendimento evidenciado. Vejamos: APELAÇÃO — TRIBUNAL DO JÚRI — HOMICÍDIO QUALIFICADO Recurso dos réus - Pleitos de anulação do julgamento - Alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos pelo não acolhimento da tese de participação de menor importância — Inocorrência — Decisão dos

jurados tomada com arrimo na prova dos autos — Opção por uma das versões que não macula a decisão do conselho de sentença — Art. 155 cuja aplicação é mitigada em sede de julgamento pelo Conselho de Sentença - Precedentes -Qualificadoras cujo reconhecimento também se deu em compatibilidade com os elementos probatórios — Penas bem dosadas — Duplicidade de qualificadoras que autoriza o recrudescimento da pena - Regime fechado único adequado. Recursos desprovidos. (TJ-SP - APR: 15005185820188260559 SP 1500518-58.2018.8.26.0559, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 05/04/2022, 4º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/04/2022) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTOS DE PROVA - CONDENAÇÃO - CONFIRMAÇÃO -QUALIFICADORAS - MOTIVO TORPE - RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO — CONFIGURAÇÃO — ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA — COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA — PENA — MANUTENÇÃO. — Amparada a decisão do Júri em elementos de prova, deve ser mantido o veredicto popular em virtude da soberania, reconhecida em sede constitucional - O cometimento do delito por desejo de vingança, em revide a um crime em tese praticado pela vítima, caracteriza a motivação torpe — O ataque ao ofendido de forma repentina, surpreendida por nove disparos de arma de fogo, configura a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido - Os maus antecedentes do réu ensejam a fixação da pena-base acima do mínimo legal -Diante do concurso entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, devem ser elas compensadas, vez que ambas são de natureza subjetiva, inexistindo prevalência de uma sobre a outra. (TJ-MG - APR: 01788206820178130079 Contagem, Relator: Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 23/05/2023, 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/05/2023) APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. DOSIMETRIA. PLEITEADA A EXCLUSÃO DOS VETORES DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NÃO ACOLHIMENTO. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA COM BASE NOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO E NA SESSÃO PLENÁRIA, ATESTANDO QUE O DELITO FOI COMETIDO EM LOCAL COM INTENSA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS, JUSTIFICANDO A MAJORAÇÃO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS. CICATRIZ DE GRANDE PORTE PROVOCADA PELAS FACADAS PERPETRADAS PELO APELANTE, CONFIGURANDO DANO ESTÉTICO, PERMITINDO O INCREMENTO DA PENA EM RAZÃO DAS CONSEQUÊNCIAS. PLEITEADA A MINORAÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. JURADOS QUE ACOLHEU A TESE DO MOTIVO FÚTIL E AFASTOU A FIGURA DO PRIVILÉGIO. TENTATIVA. PLEITEADA A APLICAÇÃO DA DIMINUIÇÃO NA SUA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. MÚLTIPLOS GOLPES DE FACA QUE ATINGIRAM ÓRGÃOS VITAIS. EXECUÇÃO PERPETRADA NA SUA INTEGRALIDADE. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3. REGIME DE PENA. PEDIDA A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS PARA JUSTIFICAR O RESGATE EM REGIME MAIS GRAVOSO. PRETENDIA A MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR FIXADO (R\$ 20.000,00) EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SENTENCA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJ-SC - APR: 50017959020228240017, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 19/09/2023, Terceira Câmara Criminal) Assim, não há que se falar em exclusão das qualificadoras do motivo torpe, motivo fútil e do recurso que

dificultou a defesa da vítima, sendo certo que no que concerne ao réu JEFERSON SANTOS SILVA as qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, em relação a LUCAS FERREIRA CARVALHO e art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c com o art. 29, ambos do Código Penal, em relação a EDUARDO SILVA DE SOUZA, foram reconhecida pelos jurados, se encontra em consonância com a prova oral produzida nos autos, sob o crivo do contraditório. Por outro lado, em referência ao réu JOSUEL SANTOS SILVA as qualificadoras estabelecidas no art. 121, § 2º, incisos I, e IV c/c o art. 29, do Código Penal em relação a LUCAS FERREIRA CARVALHO e art. 121, § 2º, inciso IV c/c com o art. 29, ambos do Código Penal, em relação a EDUARDO SILVA DE SOUZA, do mesmo modo, foram reconhecida pelo corpo de jurados, se encontra em sintonia com a elementos probatórios coligidos aos autos, sob o crivo do contraditório. Desta forma, diante do conjunto probatório arrecadado nos autos, conforme exposto em linhas anteiores, não há que se falar em condenação manifestamente contrária a prova dos autos, mácula cuja identificação não decorre do simples acolhimento de versão diversa daguela sustentada pela Defesa, sobretudo quando se verifica que a opção dos jurados pela tese acusatória encontra respaldo nos elementos de convicção reunidos no processo, sendo defeso à instância revisora substituir-se ao Conselho de Sentença na escolha da narrativa que venha a reputar, mediante acurado exame da prova, a mais convincente ou melhor demonstrada. Outrossim, não merece prosperar o pleito de cassação do veredicto popular, reputado manifestamente contrário à prova dos autos, pois este não se afasta do conjunto probatório, na forma do artigo 593, III, d, do Diploma Adjetivo Penal. Assim, tenho que os senhores jurados optaram por versão verossímil, decorrente dos dados imediatos da sua consciência e dos elementos de provas coletados. O veredicto não pode, pois, ser modificado, já que não há antagonismo entre a prova coligida e a decisão que sobre ela se sustenta. O Egrégio Conselho de Sentença exerceu plenamente a sua soberania, acolhendo a versão que lhes pareceu mais consentânea com os elementos probantes colhidos nos autos. Desta forma, acolhendo a tese de que os fatos tenham se passado tal como descritos na sentença condenatória, os jurados conscientemente decidiram pela condenação dos Recorrentes, JEFERSON SANTOS SILVA e JOSUEL SANTOS SILVA, em decisão consentânea com o material probatório coligido aos autos, mormente as qualificadoras mencionadas acima. Demais disso, reconhecidas as qualificadoras motivo torpe, motivo fútil e referente ao emprego de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, LUCAS e EDUARDO, pelo Conselho de Sentença, impossível sua exclusão em razão da soberania dos veredictos, garantia constitucionalmente prevista. Por fim, quanto ao pedido de fixação da pena-base do réu JEFERSON SANTOS SILVA em patamar mínimo legal, não merece acolhimento, na medida em que o Magistrado primevo fundamentou o aumento, inclusive, a pena-base deveria ter sido fixada em valor maior, contudo, em razão do princípio da non reformatio in pejus, imperiosa a manutenção da pena-base do referido réu nos termos da sentença. Vejamos: "[...] DOSIMETRIA — RÉU JEFERSON SANTOS SILVA. HOMICÍDIOQUALIFICADO. VITIMA LUCAS FERREIRA CARVALHO (art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c como art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro): Fase 1. Pena-base. Verificação dos elementos contidos no art. 59 do CP. Réu primário, mas de deploráveis antecedentes, personalidade e conduta social réu que responde a três (3) ações penais e já foi submetido a um termo circunstanciado. As circunstâncias do crime integram a motivação que, por sua vez o qualificam. As conseqüências foram as mais danosas possíveis: a interrupção violenta da vida de umjovem. Não há elementos nos autos a

indicar que a vítima houvesse colaborado para o desfecho violento da conduta perpetrada pelo réu. Nesta fase aplica-se apenas uma qualificadora motivo torpe: vinganca - sendo que a outra qualificadora reconhecida passa a ser utilizada como parâmetro de circunstância agravante. Pena-base que se fixa em 12 (doze) anos e 9 (nove) meses de reclusão; Fase 2. Pena intermediária. Circunstâncias agravantes e atenuantes (CP. Art. 61 e 65). o Corpo de jurados admitiu que o réu utilizou recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, circunstância agravante contidas no art. 61, II, letra c da Lei Substantiva Penal. Adiciono à reprimenda um sexto (1/6 = 2 anos, 1 mês e 15 dias). Não concorrem quaisquer circunstâncias atenuantes. Pena intermediária que se estabelece em 14 (catorze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão; Fase 3. Pena definitiva. Causas de aumento e de diminuição de pena. Não concorrem quaisquer causas de aumento ou de diminuição de reprimenda. Pena definitiva que se fixa em 14 (catorze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. DOSIMETRIA — RÉU JEFERSON SANTOS SILVA. HOMICÍDIOOUALIFICADO. VITIMA EDUARDO SILVA DE SOUZA (art. 121. § 2º. incisos II, IV e V c/c com o art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro): Fase 1. Pena-base. Verificação dos elementos contidos no art. 59 do CP. Réu primário, mas de deploráveis antecedentes, personalidade e conduta social - réu que responde a três (3) ações penais e já foi submetido a um termo circunstanciado. As circunstâncias do crime integram a motivação que, por sua vez o qualificam. As conseqüências foram as mais danosas possíveis: a interrupção violenta da vida de umjovem. Não há elementos nos autos a indicar que a vítima houvesse colaborado para o desfecho violento da conduta perpetrada pelo réu. Nesta fase aplica-se apenas uma qualificadora - motivo fútil - vingança - sendo que a outra qualificadora será utilizada como parâmetro de circunstância agravante. Pena-base que se fixa em 12 (doze) anos e 9 (nove) meses de reclusão; Fase 2. Pena intermediária. Circunstâncias agravantes e atenuantes (CP. Art. 61 e 65). o Corpo de jurados admitiu que o réu utilizou recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, circunstâncias agravante contida no art. 61, II, letra c da Lei Substantiva Penal. Adiciono à reprimenda um sexto (1/6 = 2 anos, 1 mês e 15 dias). Não concorrem quaisquer circunstâncias atenuantes. Pena intermediária que se estabelece em 14 (catorze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão; Fase 3. Pena definitiva. Causas de aumento e de diminuição de pena. Não concorrem quaisquer causas de aumento ou de diminuição de reprimenda. Pena definitiva que se fixa em 14 (catorze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Aplicada a regra do art. 69, do Código Penal Brasileiro, JEFERSONSANTOS SILVA deverá cumprir 29 (vinte e nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Desta maneira, da leitura da sentença condenatória, especificamente quanto ao redimensionamento dosimétrico, não há que se falar em albergamento do pleito de fixação de pena-base em patamar mínimo legal em relação ao réu JEFERSON SANTOS SILVA, eis que suficientemente fundamentado. A título corroborativo, cabe trazer à baila o parecer ministerial, ipsis litteris: "[...] É de sabença que, a culpabilidade será valorada negativamente quando houver intensidade no dolo ou excesso na culpa. É induvidoso que o citado Apelante agiu com elevado grau de reprovação, instigando o outro acusado a consigo praticar os crimes. No tocante a personalidade e a conduta social do mencionado Apelante, o ilustre magistrado classificou como deploráveis, tendo em vista o vasto histórico criminoso do sentenciado. No que se refere à motivação, não se pode deixar de assentar que o Apelante agiu com total menoscabo à vida das

vítimas, o que deve ser levado em consideração na fixação da pena-base. Em relação às consequências e circunstâncias do crime, o Juízo de Direito a quo assentou, também de forma irretocável, que o Apelante agiu, invadindo a casa onde as vítimas estavam, ceifando a vida de dois jovens, quando estavam presentes pessoas das famílias inclusive, menores de idade. Portanto, apartir da fundamentação da sentença, entende esta Procuradoria de Justiça que a pena-base fixada atendeu aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, além de ser necessária e suficiente para a reprovação do delito e para prevenção geral e especial, motivo pelo qual deve ser mantida intacta. Nesse sentido, vale conferir, a título ilustrativo, aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça (...) Portanto, entende esta Procuradoria de Justiça que o recrudescimento realizado pelo Magistrado a quo encontra-se devidamente fundamentado, respaldado nos elementos probatórios reunidos, na legislação pátria vigente e, sobretudo em observância ao princípio da proporcionalidade. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, posiciona-se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo conhecimento e improvimento do Apelo [...]". Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, mantendose a decisão recorrida em todos os termos.